



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 08 / 07
Silvio S. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 176

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10920.003577/2005-68
Recurso nº 138.015 De Ofício
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.285
Sessão de 22 de maio de 2007
Recorrente DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Interessado Transmagna Transportes Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 08 / 2007
Rubrica Conf.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO APRESENTADA LANÇAMENTO. COFINS E MULTA ISOLADA. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recurso de ofício, relativamente à multa isolada sobre Cofins compensada em Declaração de Compensação considerada não declarada, em face de créditos de natureza não tributária, é do 2º Conselho de Contribuintes.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005

Ementa: COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. QUALIFICAÇÃO.

A apresentação de Declaração de Compensação em hipótese vedada por lei implica a desconsideração imediata de todos os seus efeitos legais, não representando, por si só, prática de sonegação, fraude ou conluio.

Recurso de ofício negado.

7
Jen

Processo n.º 10920.003577/2005-68
Acórdão n.º 201-80.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERÊNCIA ORIGINAL		
Brasília,	29	08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa		
Mat: Suape 91745		

CC02/C01
Fls. 177

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Sávio S. S. Rosa Mat.: Siage 91745	

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado pelo Presidente da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC contra o Acórdão nº 07-8.253, de 4 de agosto de 2006, que considerou procedente em parte lançamento de Cofins e de multa isolada sobre Cofins, decorrentes de Declarações Compensação apresentadas pela interessada. A ementa do Acórdão foi a seguinte:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ORIGINALMENTE PLEITEADOS EM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LOCUS DO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO - Nos casos em que o contribuinte se utiliza, em Declaração de Compensação, de créditos contra a Fazenda Pública pleiteados em pedido de restituição anteriormente apresentado, o reconhecimento do direito creditório passa a ser feito no âmbito do procedimento compensatório.

COMPENSAÇÃO 'NÃO-DECLARADA'. MULTA ISOLADA QUALIFICADA. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO - Nos casos de compensação tida como não-declarada, a imposição da multa isolada de 150% demanda comprovação material do evidente intuito de fraude do contribuinte, não bastando a mera evidenciação de que houve a utilização de créditos expressamente vedados por lei à compensação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

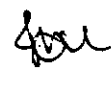
Ementa: ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte".

Segundo o auto de infração (fls. 43 a 52), a interessada apresentou, no Processo nº 13973.000260/2005-42, pedido de restituição relativo a "cautela (nº 000028100-6) de 2000 obrigações emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A", alegando que "o art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.256/1962" atribuiria "à União a responsabilidade solidária pela restituição do empréstimo compulsório".

Posteriormente, apresentou Declarações de Compensação para quitar débitos formalizados em outros processos, relativamente a débitos do IRRF, multa e juros isolados, PIS e Cofins.

Por meio de Despacho Decisório, não se tomou conhecimento do pedido de restituição e as declarações apresentadas foram consideradas não declaradas.

Processo n.º 10920.003577/2005-68
Acórdão n.º 201-80.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 29/08/07	SSB
Sérvio C. de M. Costa	
Mat.: Supl. 91745	

CC02/C01
Fls. 179

Relativamente aos períodos de janeiro a maio de 1995, foram lançadas as diferenças da contribuição apuradas entre os valores declarados nas Declarações de Compensação e os informados em DCTF.

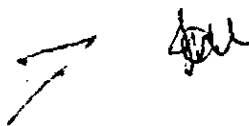
Em relação aos períodos de janeiro de 2004 a julho de 2005, foi lançada a multa isolada qualificada, relativamente aos valores indevidamente compensados, considerando-se haver ocorrido fraude.

Conforme já relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento excluiu a qualificação da multa de ofício isolada e recorreu de ofício de sua decisão.

O recurso voluntário foi apresentado (fls. 115 a 158), mas teve seu seguimento negado pelo despacho de fls. 170 e 171, em razão de ausência de garantia de instância.

Ciente da denegação (fl. 172) a interessada não se manifestou.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29, 08, 07	
S.S.B. Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

Trata-se de auto de infração de multa isolada sobre Cofins indevidamente compensada por meio de Declarações de Compensação com alegados créditos de natureza não tributária, apresentadas no Processo Administrativo nº 10920.000085/2006-00, em face do pedido de restituição apresentado no Processo nº 13973.000260/2005-42, que se encontram arquivados.

A discussão da matéria, portanto, seguiu apenas em relação à multa isolada e no âmbito do presente recurso de ofício.

Em regra, a apresentação de impugnação de lançamento da multa isolada deve ser efetuada concomitantemente com a manifestação de inconformidade, à luz do que dispõe o art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)"

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de

7

for

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasão	29, 08, 07
Sócio-Superintendente	
Matr. Siapo 91143	

outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)".

Nessa hipótese, a competência por matéria é determinada pelo indébito e não pelo tributo sobre o qual foi aplicada a multa isolada, uma vez que, primeiramente, a questão versa sobre o direito creditório e, somente de mediato, sobre a aplicação da multa. Ademais, a aplicação da multa isolada independe do débito compensado e a legislação não diz respeito, especificamente, ao débito compensado.

A disposição do § 3º acima citado, entretanto, pressupõe que se possa aferir a competência pelo indébito, o que requer, para sua aplicação, a possibilidade jurídica da compensação.

No caso dos autos, entretanto, não se trata de indébito, mas de alegados créditos do sujeito passivo de natureza não tributária, que sequer poderiam ser incluídos na competência residual do 3º Conselho de Contribuintes do art. 11, XIX, do Regimento Interno.

Portanto, a única referência para determinação de competência, no caso dos autos, é o tributo a que se refere o débito considerado não compensado, sobre cujo valor foi aplicada a multa isolada, de forma que a competência é do 2º Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito do recurso de ofício, considerou o Acórdão de primeira instância que não teria sido caracterizada hipótese de dolo, razão pela qual excluiu a qualificação da multa.

A base legal do lançamento foi o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação da MP nº 252, de 2005, posteriormente convertida na Lei nº 11.196, de 2005.

A aplicação da multa isolada à hipótese dos autos é expressamente prevista no mencionado dispositivo. O que se discute é se a apresentação de Declaração de Compensação relativa a créditos do sujeito passivo de natureza não tributária é fato suficiente à qualificação da multa.

A simples leitura do § 4º acima reproduzido leva à conclusão de que não é, porque prevê a aplicação da multa simples ou qualificada, dependendo do "evidente intuito de fraude".

Ademais, o fato de a legislação haver tornado sem efeito a apresentação de Declaração de Compensação na hipótese dos autos implica que, para configuração da fraude, o sujeito passivo haveria que tentar dissimular a natureza do crédito para que a declaração produzisse algum efeito indevido. Fora dessa hipótese a declaração será considerada não declarada de imediato e, assim, não representará confissão de dívida, nem hipótese de suspensão ou extinção do crédito tributário, não havendo porque aplicar-se a multa qualificada.

7 *son*

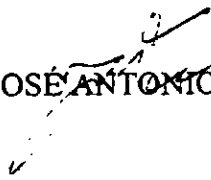
Processo n.º 10920.003577/2005-68
Acórdão n.º 201-80.285

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29/08/07	
Sávio S. J. Barbosa Mat. Sup. 91745	

CC02/C01
Fis. 182

Portanto, não há o que ser reformado no Acórdão de primeira instância, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

